



VOTO

PROCESSO: 00066.026920/2019-10

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. O inciso X do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, dentro das suas competências. Por sua vez, o inciso V do art. 11 da mesma Lei, confere à Diretoria a prerrogativa de exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O inciso XVII do art. 31 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece que é competência comum das Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevê no §1º do art. 47 que, caso a conclusão da Superintendência seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos estabelecidos para as Reuniões da Diretoria.

1.4. A presente deliberação trata da proposta de revogação da Decisão nº 14, de 27 de janeiro de 2020, aprovada pela Diretoria Colegiada, que concedeu isenção de cumprimento com requisito presente no parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121 em favor da organização Passaredo Transportes Aéreos S/A (VOEPASS).

1.5. Desta forma, fica demonstrada a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar o presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 9903980), o presente processo administrativo trata da isenção parcial e temporária de cumprimento com requisito presente no parágrafo 121.344(f) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121) relativo a parâmetros do gravador digital de dados de voo para os aviões de modelo ATR 72-500 de números de série MSN 747, 791 e 793. A isenção foi concedida por meio da Decisão nº 14, de 27 de janeiro de 2020, em favor da organização Passaredo Transportes Aéreos S.A., atualmente conhecida por VOEPASS.

2.2. A Decisão nº 14/2020, de 27 de janeiro de 2020, estabeleceu no inciso I do seu art. 1º que a validade da isenção para cada aeronave teria início a partir do seu registro no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ou seja, da nacionalização da aeronave no Brasil, vigorando pelo período de até 18 (dezoito) meses, ou até a realização do próximo *Check C*, o que ocorresse primeiro.

2.3. A Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) informa no Despacho 9805441 que realizou tratativas com o operador aéreo tendo em vista que, até o início de 2023, não haviam sido apresentadas evidências da nacionalização das aeronaves objeto da Decisão nº 14/2020. Ainda, conforme as Cartas MNT-022-2023 (SEI 8222150) e MNT-011-2024 (SEI 9752806) protocoladas pela Passaredo Transportes Aéreos S.A., as aeronaves modelo ATR 72-500 de números de série MSN 747, 791 e 793 não serão mais nacionalizadas no país pela empresa, pelos motivos expostos nos citados documentos.

2.4. Verifica-se, pelo exposto, que a Decisão nº 14/2020, embora esteja em vigor, não produz efeitos concretos, tendo em vista que a Passaredo Transportes Aéreos não opera as aeronaves citadas, e dessa maneira, não usufrui da concessão da isenção. Ao manifestar-se informando o desinteresse pelo prosseguimento do processo de nacionalização das aeronaves, entendo que a Decisão nº 14/2020 perdeu o seu objeto, exaurindo-se os motivos que fundamentaram a sua edição.

2.5. Conforme o princípio da autotutela administrativa e, em linha com o disposto no art. 53 da Lei 9.784, de 29 janeiro de 1999, a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse contexto, a iniciativa da SPO, ao propor a revogação do ato administrativo em análise, está em consonância com uma esperada gestão do estoque regulatório da Agência, revisitando decisão que se tornou obsoleta e cuja manutenção no compêndio de atos normativos se mostra inoportuna. Além disso, as interações com a Passaredo demonstram nos autos a precaução da SPO na confirmação de possibilidade de uso da Decisão nº 14/2020 pela empresa afetada, antes de propor a revogação do ato em comento.

2.6. Considerando o exposto, manifesto concordância com a proposta de revogação da Decisão nº 14, de 27 de janeiro de 2020, apresentada pela SPO, no documento SEI 9811007, sugerindo adequações de forma ao art. 1º da Proposta de Decisão sem, contudo, alterar o da proposta da SPO:

Proposta de Decisão

(...)

Art. 1º Revogar a Decisão nº 14, de 27 de janeiro de 2020, que deferiu pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121 em favor da ~~conforme peticionado pela~~ empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A., CNPJ nº 00.512.777/0001-35, relativo aos gravadores digitais de dados de voo das aeronaves modelo ATR 72-500 com números de série 747, 791 e 793.

2.7. Por fim, aproveito a oportunidade para reforçar, junto à SPO, a relevância de se dar continuidade ao processo 00058.026440/2022-45 no âmbito do qual estão sendo reavaliados os requisitos sobre gravadores de dados de voo aplicáveis aos operadores que operam segundo o RBAC nº 121, visando conferir maior flexibilização ao cumprimento de requisitos relativos aos gravadores para situações notadamente conhecidas, como é o caso dos modelos ATR 72 de fabricação mais antiga, em que seja possível adotar meios de cumprimento alternativos e que proporcionem nível de segurança adequado.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005 e no art. 53 da Lei 9.784, de de 29 janeiro de 1999, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação da Decisão nº 14, de 27 de janeiro de 2020, emitida em favor da Passaredo Transportes Aéreos S.A. (VOEPASS), nos termos da Proposta de Decisão SEI nº 9811007, considerando as adequações propostas no item 2.6 deste Voto.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 23/04/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9904236** e o código CRC **9ABB2F39**.

SEI nº 9904236